

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 870, DE 2003

Altera a Lei nº 9.841, de 5 de Outubro de 1999, que “institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal.”

Autor: Deputado João Mendes de Jesus

Relator: Deputado Patrus Ananias

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar o artigo 38 da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, para dispor que as entidades beneficentes e assistenciais sem fins lucrativos passarão, assim como as microempresas, a serem admitidas a proporem ação perante o Juizado Especial.

Alega o autor da proposição que a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, inicialmente limitou às pessoas físicas capazes o acesso ao rito sumaríssimo por ela estabelecido, tendo em vista a expressa vedação constante do seu artigo 8º, §1º. Entretanto, a Lei nº 9.841/99, editada em obediência aos artigos 170 e 179 da Constituição Federal, estendeu tal direito às microempresas, que passaram a poder figurar como autoras nas causas do Juizado Especial, muito embora tenham finalidade de lucro.

Sustenta-se que, com maior razão, deveriam usufruir dos benefícios da Lei nº 9.099/95 (tais como gratuidade de custas, celeridade processual, informalidade jurídica, etc) as entidades beneficentes e assistenciais,

que não visam ao lucro, como orfanatos, asilos, ONGs e outras associações, que subsistem com extremadas dificuldades financeiras.

O projeto foi distribuído unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para análise conclusiva (artigo 24, II, RICD) acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, não tendo-lhe sido oferecidas emendas, decorrido o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição não apresenta vícios de constitucionalidade, já que a matéria está compreendida na competência privativa da União para, através do Congresso Nacional e por iniciativa de qualquer parlamentar, legislar sobre direito civil e processual civil (artigos 22, I, 48, *caput*, e 61, da Constituição da República de 1988).

Tampouco se vislumbram problemas quanto à juridicidade, estando a técnica legislativa a merecer alguns reparos para se adaptar aos comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em atendimento ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Deve-se, assim, adequar o projeto às exigências dos artigos 3º, inciso I, e 7º, da LC nº 95/98, segundos os quais a estruturação da lei compreenderá uma parte preliminar da qual conste a ementa e o objeto da proposição, cabendo incluir um artigo 1º que trate do alcance da alteração normativa pretendida.

Ademais, a modificação legislativa deverá ser empreendida no bojo da Lei nº 9.099/95, que trata dos Juizados Especiais, e da Lei nº 10259/2001, que trata dos Juizados Especiais Federais, e não na Lei nº 9.841/99, que se limita a reger as microempresas e empresas de pequeno porte.

No mérito, a iniciativa está a merecer o nosso apoio, na medida em que objetiva estender o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais, antigamente denominados Juizados de Pequenas Causas, às entidades

beneficentes e assistenciais sem fins lucrativos, desde que não atuem na qualidade de cessionárias de outras pessoas jurídicas, excluídas da competência legal da Lei nº 9.099/95.

Os Juizados Especiais se consagraram como uma experiência de sucesso na democratização do acesso à Justiça e na deformalização do processo, que nada mais é do que instrumento de atuação da tutela jurisdicional. Não se trata de deixar de lado as formas processuais, que possuem a finalidade de garantir segurança aos atos, mas apenas afastar o formalismo exagerado, o exacerbado culto às formalidades, que se contrapõe ao princípio da celeridade e instrumentalidade das formas.

De acordo com a doutrina moderna, os Juizados se incluem na chamada “terceira onda do acesso à Justiça”. Garantida a assistência jurídica gratuita (artigo 5º, LXXIV, CF/88) e regulamentada a assistência judiciária aos que comprovarem insuficiência de recursos (Lei nº 1.060/50); criados os instrumentos que viabilizem a defesa de direitos metaindividuais, como os coletivos e difusos (protegidos pelas ações civis públicas, ações populares, coletivas e mandados de segurança coletivos); a atual preocupação mundial é com a efetividade da Justiça, através de meios que assegurem uma tutela jurisdicional justa, tempestiva e efetiva.

O direito à “ordem jurídica justa”, para usar a expressão de Kazuo Watanabe, somente será concretizado quando a tutela jurisdicional prestada pelo Estado seja capaz de, de fato, resguardar aquele que tem uma posição jurídica de vantagem, concedendo-lhe, a tempo, a tutela a que faz *jus*. Passa-se a analisar o processo à luz dos “consumidores da prestação jurisdicional” e da instrumentalidade da jurisdição, como meio de aplicação do direito.

Nesse contexto, a informalidade, economia processual e celeridade ensejadas pelos Juizados Especiais desempenham papel relevante, não havendo, realmente, razão para negar-se legitimidade ativa às entidades beneficentes e assistenciais sem fins lucrativos, que, assim como as microempresas, não se confundem com as pessoas jurídicas que a Lei nº 9.099/95 procurou afastar.

Trata-se de associações que, a par do intuito não lucrativo, desempenham funções públicas muitas vezes paralelas ao Estado,

desincumbindo-se de deveres estatais que o ente competente falha em assegurar aos cidadãos, que acabam por suportar esse encargo.

Por outro lado, não há necessidade de se sobrestar a vigência da lei por 60 (sessenta) dias, pois não se está aqui, como na ocasião da promulgação da Lei nº 9.099/95, determinando-se a instalação dos Juizados, mas apenas ampliando sua competência.

Convém, contudo, explicitar, como na Lei nº 10.259/2001 (que instituiu os Juizados Federais) e para evitar as polêmicas que costumam surgir nesse sentido, que as causas já ajuizadas, na Justiça Comum, pelas pessoas agora abrangidas pela lei não serão remetidas ao Juizado Especial, seguindo sua tramitação o curso normal no juízo onde estejam.

Isso posto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com as ressalvas feitas, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 870, de 2003, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 870, DE 2003

Altera o §1º do artigo 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e o inciso I do art. 6º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, para ampliar o rol das pessoas autorizadas a propor ação perante o Juizado Especial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei amplia o rol das pessoas autorizadas a propor ação perante o Juizado Especial, incluindo, ao lado das pessoas físicas capazes, as microempresas e as entidades beneficentes e assistenciais sem fins lucrativos.

Art. 2º O §1º do artigo 8º da Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§1º Somente as pessoas físicas capazes, as microempresas e as entidades beneficentes e assistenciais sem fins lucrativos serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.” (NR)

Art. 3º. O inciso I do art. 6º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º....."

I - como autores, as pessoas físicas, as entidades beneficentes e assistenciais sem fins lucrativos, as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na legislação própria, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas

....." (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, não sendo remetidas aos juizados especiais as demandas já ajuizadas até então.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator